

A. I. N° - 281074.0015/09-4
AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0362-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Restou comprovado que o recolhimento do imposto foi feito após o início da ação fiscal o que elimina o caráter de espontaneidade do seu pagamento, sendo devido os valores correspondentes da multa e acréscimos legais. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 07/02/09 para exigir ICMS no valor de R\$505,13, acrescido de multa da 60%, em decorrência da falta de retenção do imposto na operação de saída de mercadoria sujeita à antecipação tributária. Consta, na descrição dos fatos que “Não realizou o pagamento do imposto devido por substituição tributária referente ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº. 010959”.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 16/18, inicialmente discorre sobre a infração e esclarece que se trata de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária relativo a comercialização de álcool hidratado.

Afirma que não é verdade a acusação de que deixou de recolher o ICMS-ST com atraso, tendo em vista que o Relatório de Vendas Interestaduais a Revendedores ora juntado ao processo demonstra que os citados DANFEs encontram-se ali inseridos no montante do imposto retido no mês de fev/09 totalizando R\$119.140,01 acrescido de R\$14.016,47 referente ao adicional do Fundo de Pobreza.

Diz que junta ao processo, cópia do DAE com os valores corretos recolhidos e informa que tendo esclarecido à fiscalização que o recolhimento do imposto exigido já tinha sido efetuado, foi orientado para que recolhesse a multa pelo atraso no recolhimento, o que foi feito conforme DAE juntado à fl. 52, dentro do prazo de trinta dias contados da lavratura do Auto de Infração.

Por fim, diz que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional (CTN) e requer o arquivamento do processo.

Na informação fiscal prestada às fls. 55 a 56 o autuante esclarece que no dia 07/02/09 ao ser abordado no posto fiscal a condução de mercadoria acobertada pelos DANFE 010959 emitido pelo autuado, sem o recolhimento do ICMS substituto, conforme previsto no art. 126, IV, Parágrafo Único do RICMS/BA combinado com o Convênio 110/07 o que culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Discorre sobre as alegações defensivas e diz que o ICMS devido por antecipação “foi devidamente destacado no DANFE” e considerando que o imposto reclamado foi pago “intempestivamente” e também a multa respectiva, que o processo deve ser extinto pelo seu pagamento.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 57, cópia do detalhamento do pagamento da multa.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente à falta de recolhimento do ICMS-ST relativo a mercadorias que estavam sendo transportadas (álcool) sem DAE.

O autuado, na sua impugnação, contestou a acusação de que não procedeu à retenção do imposto, afirma ter recolhido com atraso e que já promoveu o pagamento do valor da multa devida pelo atraso no recolhimento.

Por sua vez, o autuante reconheceu que o ICMS-ST foi efetivamente retido, mas que o recolhimento foi feito “intempestivamente” após o início da ação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que:

- a) O TAO foi lavrado no dia 07/02/09 (fl. 5) indica que no momento que foi abordado no posto fiscal, a condução das mercadorias acobertadas pelo DANFE 010959 emitido pelo autuado, estava desacompanhado do DAE correspondente;
- b) O DANFE 010959 à fl. 7 indica que o ICMS-ST foi destacado com valor de R\$505,13;
- c) O Relatório de Vendas Interestaduais a Revendedores juntado com a defesa (fls. 32/47) inclui o referido DANFE totalizando R\$133.156,48 de ICMS-ST, tendo sido recolhido o valor de R\$119.140,01 e R\$14.016,47 em 09/03/09 respectivamente do ICMS-ST e Fundo de Pobreza.
- d) Foi juntado DAE à fl. 53 no qual o autuado recolheu em 20/04/09 o valor de R\$60,61 com indicação de “PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO. O IMPOSTO SER A OBJETO DE DEFESA”.

Em se tratando de operação de venda de álcool etílico hidratado combustível, o art. 126, IV do RICMS/BA estabelece que:

Art. 126. O imposto a ser recolhido pelo responsável em decorrência de substituição tributária por antecipação será pago:

... IV - nas operações de saída de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), e de álcool a granel, não destinado ao uso automotivo, no momento da saída das mercadorias.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso IV, os contribuintes poderão, mediante autorização competente, recolher o imposto decorrente de substituição tributária por antecipação até o dia 15 do mês subsequente ao das operações, sendo que:

I – quando industriais, mediante autorização do Diretor da Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC;

II – quando distribuidores de combustíveis, mediante autorização da COPEC.

Pelo exposto, em se tratando de operação de comercialização de álcool hidratado – granel, o ICMS-ST deveria ter sido recolhido “no momento da saída das mercadorias” e tendo sido constatado pela fiscalização o transporte da mercadoria sem o comprovante do pagamento do imposto correspondente é correta a exigência do imposto acrescido de multa e acréscimos legais.

Ressalto que o autuado não carreou ao processo prova de que possui autorização para recolhimento no dia 15 do mês subsequente ao das operações, conforme previsto no art. 126, parágrafo único do RICMS/BA.

Dessa forma, restou comprovado que o valor do imposto ora exigido foi recolhido no dia 09/03/09 depois do início da ação fiscal e não no momento da saída das mercadorias como previsto na legislação do ICMS, não podendo ser acatado o pedido de extinção do processo, tendo em vista que os valores recolhidos não correspondem ao total do débito ora exigido. Portanto deve ser mantida a autuação na sua integralidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281074.0015/09-4, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$505,13** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR